



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.069 - SP (2012/0179252-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DIVINA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES KRAUSE
ADVOGADO : EDVALDO BELOTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.069 - SP (2012/0179252-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DIVINA MARIA DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO GONÇALVES KRAUSE**
ADVOGADO : **EDVALDO BELOTI**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo interno interposto por DIVINA MARIA DE SOUZA e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em conta a deserção do apelo nobre.

Em suas razões recursais, alegam os agravantes que o recurso especial não poderia ser obstado, na medida em que *"não há na legislação qualquer óbice ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária em sede recursal sendo que o julgador não só pode como deve garantir a efetividade dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais violados pela decisão de primeiro grau"* (e-STJ, fl. 190); desse modo *"o pedido de benefício da justiça gratuita em sede recursal é plenamente possível, desde que acompanhado de prova da situação econômico-financeira das Agravantes, destacando que as mesmas não tem condições de pagarem as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo ou de sua família, impondo-se ao pedido despido de tal exigência o instituto da deserção"* (e-STJ, fl. 191).

Alegam, ainda, que *"a r. decisão afronta os incisos XXXV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, assim como todas as jurisprudências acima invocadas"* (e-STJ, fl. 192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.069 - SP (2012/0179252-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DIVINA MARIA DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO GONÇALVES KRAUSE**
ADVOGADO : **EDVALDO BELOTI**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece acolhimento.

Examinando os autos, verifica-se que, no momento da interposição do apelo especial, não foi comprovado o recolhimento do preparo, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelos ora agravantes.

É imperioso reconhecer, portanto, a deserção do recurso especial, porquanto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso, atraindo o óbice da Súmula 187/ STJ.

Nesse sentido, verifica-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. As agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.278.516/RN, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe de 28/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe de 21/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC. (...)

II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.

III. Deserção da apelação corretamente aplicada.

IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

V. Recurso especial não conhecido." (REsp 434.784/MG, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ de 16/2/2004, p. 259)

Nessa esteira, se a parte optou por requerer o benefício da assistência judiciária gratuita somente quando apresentou o seu apelo especial, essa circunstância, ainda que o aludido benefício houvesse sido posteriormente deferido, hipótese que não ocorreu no caso dos autos, não afastaria a exigência de recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial.

2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 876.596/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24/8/2009)

In casu, como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, incidindo, então, o óbice da Súmula 187/STJ.

Acrescente-se, também, que *"a ausência de preparo não enseja a intimação e a conseqüente abertura de prazo para regularização"* (AgRg no Ag 976.833/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 14.4.2008).

Por fim, não se trata de inobservância dos dispositivos constitucionais referidos pelos agravantes, mas de reconhecer a existência de óbices ao conhecimento de recurso da competência atribuída pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não tendo os agravantes trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179252-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 223.069 / SP**

Números Origem: 13412010 159268132011 1592681320118260000 3440120100193410

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES KRAUSE
ADVOGADO : EDVALDO BELOTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVINA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES KRAUSE
ADVOGADO : EDVALDO BELOTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.